Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004448-79.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/A opõe impugnação ao pedido de assistência judiciária de CARLOS ALBERTO DOTTO e SUPERMERCADO DOTTO LTDA aduzindo que os impugnados não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária pois, ao contrário do alegado, trata-se a pessoa jurídica de empresa regularmente constituída e em funcionamento, e a pessoa física de detentor de vários imóveis na cidade. Ademais, ambos constituíram advogados particulares. Aduziu, ademais, que se foi deferido pelo impugnante operação de crédito em alto valor, é porque a empresa tem boa saúde financeira, logo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Os impugnados (fls. 49/62) sustentam que não possuem condições de arcar com as custas do processo, que a empresa está desativada desde julho de 2013, fato este público, e a pessoa física é detentora, junto com sua esposa, de parte dos imóveis indicados na inicial, os quais todavia não lhe rendem frutos pois são precisamente os imóveis, hoje desativados, em que funcionava o supermercado. Vive tão somente de sua aposentadoria. Juntaram documentos e fotos (fls. 66/71).

Houve réplica.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação deve ser rejeitada.

Há elementos corroborando a hipossuficiência e não o contrário.

A análise dos documentos do CRI juntados pelo impugnante confirma as dificuldades financeiras pois, na maioria das certidões, há a averbação de hipoteca judicial e de certidão de distribuição de ações executivas contra os impugnados, expedida nos termos do art. 615-A do CPC.

Por outro lado, as fotos juntadas a fls. 67/71 comprovam a inatividade da empresa, ou seja, a ausência atual de renda.



São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### Assim:

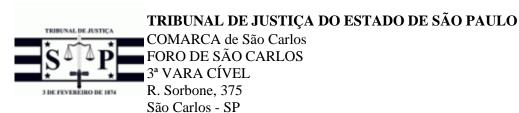
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **JURÍDICA PESSOA** AUSÊNCIA DE FATURAMENTO - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos Demonstrado, através da documentação pertinente, que a empresa encontra-se sem faturamento desde 06/2013, sem qualquer atividade financeira ou patrimonial Valor do ativo e passivo que se equivalem, importando num resultado 'zero', o que corrobora a alegação de hipossuficiência financeira -Presente a comprovação, a pessoa jurídica faz jus à concessão da assistência judiciária A contratação de advogado particular, por si só, não elide a presunção juris tantum que milita em favor do requerente do benefício, a qual deve prevalecer Aplicação da Súmula nº 481 do STJ Precedentes desta Turma Julgadora Inteligência do art. 5°, LXXIV, da CF e arts. 3°, 4°, §1° e 7°, da Lei n° 1.060/50 -Benefício concedido em favor da pessoa jurídica - Decisão reformada Agravo provido". (AgInst.TJSP 2070143-29.2013.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, j. 15/05/14).

Os imóveis, de propriedade da pessoa física, como correspondem ao local em que estava instalado o supermercado, hoje desativado, segundo emerge dos autos não propiciam qualquer renda ao proprietário.

O fato de o impugnado pessoa física ter patrimônio não significa que possui renda que possibilite o recolhimento das altas custas deste processo.

## Nesse sentido:

Assistência judiciária. Impugnação. Alegação de que os beneficiários possuem bens e exercem profissões bem remuneradas. Situação patrimonial que não se confunde com a financeira. Inexistência de elementos concretos nos autos que infirmem a situação de necessidade declarada. Gratuidade que alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Exceção rejeitada. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento n. 255.401-4/0. Relator Desembargador Elliot Akel. Primeira Câmara de Direito



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Privado. J. 17-09-02). (grifeii)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se, portanto, os benefícios concedidos.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA